



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.212 - SP (2017/0027471-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : GERALDO GRANDO  
**ADVOGADO** : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476  
**AGRAVADO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

### EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. SALÁRIO *IN NATURA*. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante tão só a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.
2. Os benefícios do §2º do art. 458 da CLT, entre os quais estão o oferecimento de planos de assistência médica e odontológica, não devem ser tratados como salário *in natura*, mas sim como um incentivo aos empregadores para colaborar com o Estado na garantia mínima dos direitos sociais dos trabalhadores.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.212 - SP (2017/0027471-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : GERALDO GRANDO**  
**ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476**  
**AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO GRANDO contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A e deu-lhe provimento.

**Ação:** de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo agravante, em desfavor da agravada, por meio da qual objetiva a sua permanência como associado ao plano de saúde coletivo fornecido pela empresa — da qual foi demitido sem justa causa —, nas mesmas condições do plano que vigorava quando estava na ativa, mediante o pagamento integral da mensalidade.

**Sentença:** julgou procedente o pedido para condenar a agravada à manutenção do autor (e eventuais dependentes) como beneficiário do plano de saúde coletivo, nos exatos termos do que disciplina o art. 31 da Lei 9.656/98.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

#### PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Correto afastamento. Relação de nítido caráter individual entre as partes. Provimento de manutenção que atinge a esfera jurídica da ré, que gerencia a manutenção dos beneficiários do plano de saúde. Precedente desta C. Câmara.

II. Denúnciação da lide. Não configuração da hipótese do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex-empregadora que não titula obrigação, derivada da lei ou contrato, de garantir o resultado da demanda. Responsabilidade que é própria da operadora de plano de saúde.

III. Manutenção do autor como beneficiário do plano de saúde administrado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ré, nas mesmas condições que usufruía antes da rescisão do contrato de trabalho. Possibilidade. Comprovação de exercício de atividade laboral. Configuração da hipótese legal do artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

IV. Alegação de que o autor não contribuía para o pagamento das mensalidades do plano contratado. Questão insignificante. Ausência de contrariedade ao dispositivo. Contribuição da empregadora que configura salário indireto. Precedentes desta C. Câmara.

SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO (e-STJ fl. 172).

**Recurso especial:** alega violação do art. 458, §2º, IV, da CLT, e dos arts. 30, §6º, e 31, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade da manutenção do agravante no plano de saúde, em decorrência da contribuição exclusiva da empresa, além de que o seguro saúde não constitui salário de qualquer espécie.

**Decisão monocrática:** conheceu do recurso especial da agravada e deu-lhe provimento, ante a aplicação de jurisprudência desta Corte no sentido de que *"nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante apenas a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição"*.

**Agravo interno:** sustenta que a mudança de posicionamento sobre a questão é recente, o que trouxe enorme insegurança jurídica. Aduz que, ao longo dos anos, decidiu-se pela manutenção do plano de saúde em centenas de processos análogos. Assevera, ainda, que o TJ/SP não se manifestou sobre a eventual ofensa ao art. 458, § 2º, IV, da CLT, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento quanto ao ponto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.212 - SP (2017/0027471-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : GERALDO GRANDO**  
**ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476**  
**AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

#### **Julgamento: CPC/2015**

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A e deu-lhe provimento, ante a aplicação de jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de manutenção do aposentado ou demitido sem justa causa nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador.

#### ***- Da manutenção do aposentado ou demitido sem justa causa nos planos de saúde coletivos***

Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante apenas a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição. Nesse sentido: REsp 1.608.346/SP, 4ª Turma, DJe de 30/11/2016 e AgInt no REsp 1.575.056/SP, 3ª Turma, DJe de 25/11/2016.

Ressalte-se que o agravante limitou-se a colacionar julgados anteriores à nova orientação consolidada por este STJ.

No mais, ainda que fosse reconhecida a ausência de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prequestionamento quanto à alegada violação do art. 458, §2º, IV, da CLT, sobredito entendimento não seria modificado, tendo em vista que analisado, também, sob o fundamento de alegada violação dos arts. 30, §6º, e 31, da Lei 9.656/98.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0027471-5

**AgInt no  
REsp 1.653.212 / SP**

Números Origem: 10146531720158260405 20160000123773

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825  
RECORRIDO : GERALDO GRANDO  
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GERALDO GRANDO  
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO - SP117476  
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.